



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 111885.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.302.1431-9

SENTENCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR FEDERAL: SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES

SENTENCIADO: DORIVAL BARBOSA

DEFENSOR PÚBLICO: ETELVINO Q. MIRANDA DE AZEVEDO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – REEXAME DE SENTENÇA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO COM BASE NA LEI N. 6.423/1977 - MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame de sentença em Ação Revisional de Benefício Previdenciário decorrente de Acidente de Trabalho:

Concessão do benefício sob a égide da Lei n. 6.423/1977. Correção com base na variação nominal da ORTN. *Tempus regit actum*. Precedentes jurisprudenciais.

2. Reexame Necessário. Manutenção da Sentença. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE e Sentenciados DORIVAL BARBOSA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Acordam os Excelentíssimos Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Juiz-Convocado José Torquato Araújo de Alencar

.Belém (PA), 10 de setembro de 2012.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME DE SENTENÇA prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Soure que nos autos da Ação de Revisão de Benefício Previdenciário decorrente de Acidente de Trabalho ajuizada por DORIVAL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor ajuizou a ação mencionada alhures objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, face a inobservância da Lei n. 6.423/1977, requerendo o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 65-70) que julgou procedente os pedidos veiculados na inicial, condenando o requerido a proceder À revisão do benefício do autor, a ser calculado com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses da concessão, corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, em consonância com a Lei n. 6.423/1977.

Consta ainda do *decisum* a condenação do INSS ao pagamento da quantia devida decorrente revisão, ressalvado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação,

acrescido de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios a partir da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Encaminhados os autos para Reexame Obrigatório, coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 81).

Instada a se manifestar (fls. 82), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela confirmação da sentença (fls. 84-87).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do Reexame de Sentença, nos termos do inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, **passando a proferir voto**.

Analisados os autos, verifico que o benefício previdenciário do autor fora concedido em 16 de julho de 1985 (fls. 07), sob a vigência da Lei n. 6.423/1977, que, previa, em seu art. 1º, a correção do benefício com base na variação nominal da ORTN, tendo, entretanto, o INSS pago o benefício sem o referido acréscimo legal.

Os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria são uníssonos no sentido de que o segurado tem direito ao reajuste de seus benefícios nos moldes e critérios previstos em lei, ressaltando que, *in casu*, é irrefutável a orientação contida no brocardo latina de que *tempus regit actum*, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Execução. Atualização do débito. Índices de correção monetária. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A orientação adotada nesta Corte é a de que, embora o segurado tenha direito ao reajuste dos benefícios, esse se dará nos moldes e critérios previstos em lei, que definirá, inclusive, os índices de correção monetária aplicáveis e os períodos de sua incidência. 2. Inviável, em recurso extraordinário, a interpretação da legislação infraconstitucional e a análise de ofensa reflexa à Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 607686 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012) (Grifo nosso)

STJ

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL (PRECEDENTES).

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do salário de contribuição a aplicação pela autarquia previdenciária dos índices previstos em lei.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1154300/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)

No mesmo sentido, os Tribunais Estadual têm se manifestado:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. **LEI Nº 6423/77**. INAPLICABILIDADE. Para a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão não há que se falar em correção da renda mensal inicial pela variação da OTN/ORTN. Ausência de previsão legal. Precedentes STF. APELO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017598277, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/02/2007)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DA OTN/ORTN. **LEI Nº 6423/77**. INAPLICABILIDADE. Para a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão não há que se falar em correção da renda mensal inicial pela variação da OTN/ORTN. Ausência de previsão legal. Precedentes STF. APELO

CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70017144221, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/11/2006)

Como se vê, a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Soure observa não só a legislação, como a jurisprudência pertinente ao tema, inclusive no que concerne ao pagamento das diferenças havidas no quinquêdio anterior ao ajuizamento da ação , devendo, portanto, ser mantida integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, **CONFIRMO A SENTENÇA** em **REEXAME NECESSÁRIO**.

É como voto.

Belém (PA), 10 de setembro de 2012.

MARIA DE **NAZARÉ SAAVEDRA** GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora